



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

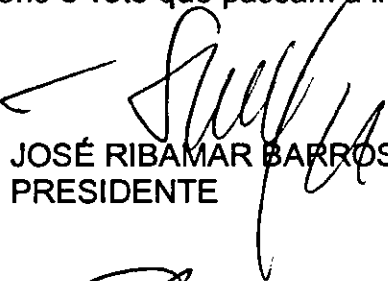
Processo nº. : 10920.002346/2004-56  
Recurso nº. : 146.497  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 e 2001  
Recorrente : EDSON LUIZ DOS SANTOS  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.483

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS, COM INSTRUÇÃO E COM PREVIDÊNCIA PRIVADA - Se o contribuinte não logra comprovar as despesas médicas, com instrução e com previdência privada declaradas, seja porque os recibos não se revelam idôneos, seja porque não apresenta recibos, o correto é glosar estas despesas na Declaração de Imposto de Renda do contribuinte, conforme preceitua o art. 73 do Decreto nº 3.000/99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON LUIZ DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002346/2004-56  
Acórdão nº : 106-15.483  
  
Recurso nº : 146.497  
Recorrente : EDSON LUIZ DOS SANTOS

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte foi lavrado em 10.09.2004 o auto de infração de fls. 140/145, com imposição de exigência tributária em decorrência das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI;
- dedução indevida de despesas médicas;
- dedução indevida de despesa com instrução;
- dedução indevidamente de imposto com incentivo à atividade audiovisual;
- dedução indevida de pagamento a LBV e APAE.

As despesas médicas declaradas pelo contribuinte foram as seguintes (fls. 151):

Nome do Beneficiário	Ex. 2000 (AC 1999)	Ex. 2001 (AC 2000)	Ex. 2002 (Ac. 2001)	Ex. 2003 (Ac. 2002)
César L. M. dos Santos	11.256,00	25.450,00	8.453,50	
Cleize M. dos Santos	13.500,00	29.550,00	6.588,30	
Fernanda P. de Oliveira		40,00		600,00
Assoc. Pesq. Trat. Alcoolismo		1.720,00		
Unimed de Joinville	5.760,00	7.480,00	10.080,00	10.080,00

Em vista a soma envolvida, foram intimados os profissionais a confirmar a realização dos serviços e o valor recebido. Em atendimento, Cleize Moreira dos Santos confirmou apenas os valores de R\$ 580,00 recebidos em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002346/2004-56  
Acórdão nº : 106-15.483

18/11/1999, R\$ 172,00 em 10/05/2000 e R\$ 588,00 em 03/12/2001, juntando as segundas vias dos recibos. Já César Lellis Moreira dos Santos, apresentou declaração de fls. 133 onde confirma o recebimento dos valores de R\$ 2.256,00, R\$ 9.000,00 e R\$ 8.453,50, respectivamente nas datas de 24/11/1999, 18/10/1999 e 26/11/2001. Não confirmou, entretanto, o recebimento de R\$ 25.450,00 em 18/10/2000.

Diante destes fatos, foram glosados os seguintes valores:

<b>GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS POR PROFISSIONAL</b>				
Nome do Beneficiário	Ex. 2000 (AC 1999)	Ex. 2001 (AC 2000)	Ex. 2002 (Ac. 2001)	Ex. 2003 (Ac. 2002)
César L. M. dos Santos	0,00	25.450,00	0,00	0,00
Cleize M. dos Santos	12.920,00	29.378,00	6.000,30	0,00
Fernanda P. de Oliveira	0,00	0,00	0,00	0,00
Assoc. Pesq. Trat. Alcoolismo	0,00	0,00	0,00	0,00
Unimed de Joinville	5.760,00	7.480,00	10.080,00	10.080,00
Total	16.680,00	62.308,00	16.080,30	10.080,00

Foi imposta multa qualificada de 150% para a glosa referente aos profissionais Cezar L. M. dos Santos e Cleize M. dos Santos, posto que o valor corresponde as despesas não confirmadas por tais profissionais.

Na Impugnação de fls. 162/179 o contribuinte manifestou aceitação da glosa de despesas com instrução, bem como parcialmente da glosa de despesas médicas, apenas no que diz à glosa parcial dos valores indicados como pagos a plano de saúde. No mais contestou o lançamento lastreado nos seguintes argumentos:

- não houve omissão de rendimentos referentes ao resgate de valores de fundo de previdência privada, haja vista que há isenção prevista no artigo 7º da Medida Provisória nº 2159-70/2001 e, ademais, a fonte pagadora realizou retenção na fonte, conforme DIRF de fls. 16 a 19;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002346/2004-56  
Acórdão nº : 106-15.483

- quanto à glosa de despesas médicas relacionados aos recibos emitidos por César Lellis e Cleize, efetivamente utilizou os serviços profissionais desses dois cirurgiões-dentistas, fazendo prova de tal através da apresentação dos recibos. De acordo com o art. 80 do Decreto nº 3.000/99 a apresentação dos recibos é suficiente para permitir a dedução, cabendo à fiscalização comprovar que os valores não foram pagos, ou que o recibo é falso, não podendo se utilizar de mera presunção, baseado na omissão do profissional médico. Outrossim, traz declaração do profissional César Lellis de que revendo seus arquivos, verificou ter sido realizado também o pagamento de R\$ 25.450,00 no ano de 2000 (fls. 194). Para fins de comprovação, requereu realização de perícia grafotécnica nos recibos apresentados;

- as deduções para entidades filantrópicas foram comprovadas e por isso devem ser aceitas;

- não pode ser imposta multa qualificada porque não se cuida de hipótese de fraude, não tendo a Receita Federal logrado comprovar que os recibos seriam falsos, nem que os pagamentos aos profissionais não teriam ocorrido.

A 3ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC manteve o lançamento assim se manifestando quanto aos pontos acima apontados:

- que no caso dos resgates à previdência privada, somente fica excluída a incidência do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste, quando for recebido em razão de desligamento do plano e, ainda, no montante correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Não tendo o contribuinte logrado demonstrar o preenchimento de quaisquer destes requisitos, não faz *jus* a isenção. Ademais, não foi realizado recolhimento pela fonte e, ainda que houvesse, não se desincumbe o contribuinte do dever de declarar os valores para fins de ajuste de tributação;

- que os recibos apresentados para comprovar supostas despesas médicas são modelos-padrão, não personalizados, sendo os serviços descritos de maneira genérica, desacompanhados de laudos ou outros documentos capazes de comprovar a realização dos gastos ou serviços, o que se faz necessário, haja vista a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002346/2004-56

Acórdão nº : 106-15.483

não confirmação do recebimento dos valores pelos profissionais. Ademais, a "olho nu" é possível observar grafias diferenciadas nas assinaturas dos recibos, sendo relevante também o fato de o percentual de despesas corresponder, no ano de 1999, a 30% dos rendimentos declarados e, no ano de 2000, cerca de 60%;

- o Decreto nº 3.000/99 não permite dedução para entidades filantrópicas;

- deve ser mantida a multa qualificada porque o contribuinte "reiteradamente informou deduções indevidas a título de despesas médicas, em valores elevados, incompatíveis com os rendimentos brutos por ele auferidos, bem como com as demais deduções pleiteadas".

No Recurso Voluntário de fls. 232/254 o Recorrente manteve a linha de argumentação de sua Impugnação, acrescentando preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, em vista ao indeferimento de realização de prova pericial requerida por si, nos recibos apresentados para fins de comprovação das despesas médicas. Argumentou, ainda, que impossível produzir prova negativa, ou seja, prova de que o documento não é falso, e que não pode a fiscalização basear-se em simples presunções.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002346/2004-56  
Acórdão nº : 106-15.483

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso foi interposto por parte legítima, no prazo legal e realizado o depósito (fls. 255), de modo que preenchidos os pressupostos recursais, passo a análise deste.

**1) Preliminar de nulidade da decisão recorrida.**

Primeiramente, no que tange a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, não tem razão o contribuinte. De fato foi realizado pedido de perícia grafotécnica nos autos, mas sem demonstração da necessidade de tal diligência, não observando, outrossim, os requisitos prescritos no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

De outro lado, a autoridade julgadora é livre para apreciar a conveniência e a necessidade de realização de perícia ou qualquer outra diligência. Fundamentada a recusa, na forma do art. 28 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em invasão ao princípio da ampla defesa, pelo que não se cogita de nulidade da decisão proferida.

**2) Omissão de Rendimentos.**

No que tange a omissão de rendimentos oriundos de resgate de contribuições da previdência privada, conforme apontado na decisão recorrida a isenção prevista na MP 2.159-70/2001, art. 7º, somente tem lugar quando preenchidos dois requisitos: que o resgate tenha sido recebido por ocasião do desligamento do contribuinte do plano de benefício da entidade; que o resgate refira-se a parcelas de contribuições realizadas pelo contribuinte no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002346/2004-56  
Acórdão nº : 106-15.483

Aliás, a letra da norma, transcrita pelo próprio contribuinte em seu recurso (fls. 239), evidencia claramente a necessidade de cumprimento cumulativo desses dois requisitos para que tenha lugar a isenção. Ocorre que o contribuinte não cuidou de demonstrar o cumprimento de qualquer destes. Limitou-se a mera alegação, sem trazer evidência de presença dos requisitos discriminados.

Ora, por se tratar de isenção, por certo só tem lugar acaso demonstrado o cumprimento da norma de regência. Na ausência, correta a autuação por omissão de rendimentos.

**3) Glosa de Despesas Médicas.**

No que pertine a glosa de despesas médicas, é certo que a legislação aponta os recibos médicos como sendo suficientes para comprovar as despesas. Contudo, logrando a fiscalização trazer aos autos evidências de que os valores indicados em tais recibos não foram recebidos pelos profissionais, fica resvalada a fé de tais documentos particulares, cabendo ao contribuinte fazer prova, por outros meios, da prestação do serviço e pagamento da soma apontada.

De fato, no caso dos autos, os profissionais médicos que supostamente teriam subscritos os recibos, contestaram parte dos valores declarados pelo contribuinte, apresentado, um deles, as segundas vias dos recibos em seu poder. Essa só discrepância, isolada, já é capaz de contestar a fé dos documentos, abrindo azo a necessidade de comprovação pelo contribuinte, por outros meios, das despesas realizadas.

Some-se ainda o fato de as despesas médicas serem bastante relevantes diante dos rendimentos declarados pelo contribuinte.

Cabe dizer que diante do que consta no "Termo de Verificação Fiscal" e na decisão recorrida relativamente à desconsideração dos recibos, cabia ao contribuinte infirmar tais conclusões por meio de provas. Não se trata de prova negativa, como indica expressamente em seu recurso voluntário, mas prova positiva, da realização dos serviços e do pagamento do valor declarado. Ausentes tais provas, é de se manter a autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002346/2004-56  
Acórdão nº : 106-15.483

**4) Doações a entidades filantrópicas.**

Por falta de previsão legal, não é possível deduzir gastos com doações a entidades filantrópicas. Ainda que a despesa tenha sido realizada e comprovada nos autos, a legislação não permite tal dedução, de modo que é de se manter a autuação também quanto a este item.

**5) Multa qualificada.**

Por fim, no que respeita a imposição de multa qualificada para as despesas médicas em relação as quais logrou a fiscalização infirmar os recibos emitidos, também deve ser mantida.


Está clarividente nos autos que o contribuinte declarou despesas médicas sem suporte de gastos incorridos e o fez agindo com má-fé.

Afora a não confirmação pelos profissionais que supostamente teriam prestado os serviços odontológicos do valor declarado pelo contribuinte, o que já denota o uso de informação não verídica em benefício próprio, há de fato alguns elementos nos autos que indicam má-fé do contribuinte. Em primeiro lugar, a soma das despesas, incompatíveis com os rendimentos brutos. Em outro, a diversidade do modelo de recibo apresentado pelos profissionais (fls. 105/107 confrontar com fls. 50) e a evidente não correspondência das assinaturas constantes dos recibos de fls. 50 com os de fls. 105/107.

Sendo assim, é de se manter a multa qualificada aplicada, haja vista que há elementos nos autos que evidenciam hipótese de má-fé do contribuinte, buscando evadir-se da imposição tributária.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

